



PROCESSO Nº	412933/2016
DENUNCIANTE	L. K. P;
DENUNCIADO	ARQ. E URB. C. S. G.
DATA	09/08/2019
ASSUNTO	PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR
RELATOR	CONSELHEIRO RUI MINEIRO
<b>DELIBERAÇÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DPE/RS Nº 029/2019</b>	

Aprova o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, nos autos do protocolo nº 412933/2016, para julgar improcedente a denúncia, uma vez que não restaram comprovadas as infrações previstas no art. 18, incisos IX e X, da Lei nº 12.378/2010, e no item nº 1.2.1 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, Inciso LXIV, do Regimento Interno do CAU/RS, reunido extraordinariamente em Porto Alegre – RS, na sede do CAU/RS, no dia 09 de agosto de 2019, após análise do assunto em epígrafe, e;

Considerando que há pedido de sigilo pela parte denunciada (fl. 300v.), previsto no art. 21, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Art. 21. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º A pedido do acusado ou do acusador, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, só tendo acesso às informações e documentos nele contidos o acusado, o eventual acusador e os respectivos procuradores constituídos.

Considerando que, conforme o § 2º, do art. 57, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, o pedido de sigilo implica a não transmissão da sessão de julgamento por meios telemáticos, conforme segue:

Art. 57. O julgamento do recurso em processo ético-disciplinar levado à apreciação do Plenário do CAU/BR deverá ser realizado no início da reunião plenária, como primeiro ponto de pauta, em sessão pública, sendo relatado pelo conselheiro relator da CED-CAU/BR, salvo impossibilidade deste, caso em que o relato caberá preferencialmente a membro dessa comissão.

§ 2º O pedido de sigilo por qualquer das partes, nos termos do art. 21, § 1º da Lei nº 12.378, de 2010, implica a não transmissão da sessão de julgamento por meios telemáticos.

Considerando o disposto no art. 6º, da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, o qual determina que:

Art. 6º Aos Plenários dos CAU/UF compete o julgamento dos processos ético-disciplinares mediante apreciação do relatório e voto fundamentado aprovado pelas respectivas CED/UF, nos termos desta Resolução.

Considerando o disposto no art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, o qual determina que:



Art. 52. Durante a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, o Plenário do CAU/UF poderá aprovar ou rejeitar minuta de deliberação plenária que será precedida pela leitura do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED/UF.

Considerando que o inciso, LXIV, art. 29, do Regimento Interno do CAU/RS, prevê, entre as competências do Plenário do CAU/RS:

Art. 29. Compete ao Plenário do CAU/RS:  
LXIV - apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando que a denúncia foi admitida por identificação de indício de falta ético-disciplinar ao art. 18, incisos IX e X, da Lei nº 12.378/2010, e no item nº 1.2.1 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013;

Considerando as provas existentes no processo nº 412.933/2016;

Considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator, o qual opinou por julgar improcedente a denúncia, uma vez que não restaram comprovadas as infrações previstas no art. 18, incisos IX e X, da Lei nº 12.378/2010, e no item nº 1.2.1 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013;

Considerando que a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS, por meio da Deliberação nº 062/2019, aprovou, de forma unânime, o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator;

#### **DELIBEROU:**

1. Por aprovar o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, para julgar improcedente a denúncia, uma vez que não restaram comprovadas as infrações previstas no art. 18, incisos IX e X, da Lei nº 12.378/2010, e no item nº 1.2.1 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013;
2. Encerrada a presente reunião de julgamento, ficam os presentes intimados dessa decisão a, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 55, da Resolução CAU/BR nº 143/2017;
3. Notifiquem-se as partes ausentes do teor da decisão para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, nos termos do art. 55, da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 12 (doze) votos favoráveis dos conselheiros Alvino Jara, Helenice Macedo do Couto, José Arthur Fell, Manoel Joaquim Tostes, Roberta Krahe Edelweiss, Paulo Fernando do Amaral Fontana, Alexandre Couto Giorgi, Emilio Merino Dominguez, Marcia Elizabeth Martins, Maurício Zuchetti, Magali Mingotti e Rui Mineiro e 05 (cinco) ausências dos Conselheiros Ana Rosa Sulzbach Cé, Carlos Fabiano Santos Pitzer, Bernardo Henrique Gehlen, Ortiz Adriano Adams de Campos, Rodrigo Rintzel e Vinicius Vieira de Souza.

Porto Alegre – RS, 09 de agosto de 2019.

TIAGO HÖLZMANN DA SILVA  
Presidente do CAU/RS

**21ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO CAU/RS****Folha de Votação**

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abstenção	Ausência
Alvino Jara	X			
Ana Rosa Sulzbach Cé				X
Carlos Fabiano Santos Pitzer				X
Helenice Macedo do Couto	X			
José Arthur Fell	X			
Manoel Joaquim Tostes	X			
Bernardo Henrique Gehlen				X
Roberta Krahe Edelweiss	X			
Oritz Adriano Adams de Campos				X
Paulo Fernando do Amaral Fontana	X			
Alexandre Couto Giorgi	X			
Emilio Merino Dominguez	X			
Rodrigo Rintzel				X
Marcia Elizabeth Martins	X			
Maurício Zuchetti	X			
Magali Mingotti	X			
Rui Mineiro	X			
Vinicius Vieira de Souza				X

**Histórico da votação:****Reunião Plenária Extraordinária nº 21ª****Data:** 09/08/2019

**Matéria em votação:** DPE-RS 029/2019 - Aprova o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, nos autos do protocolo nº 412933/2016, para julgar improcedente a denúncia, uma vez que não restaram comprovadas as infrações previstas no art. 18, incisos IX e X, da Lei nº 12.378/2010, e no item nº 1.2.1 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

**Resultado da votação:** Sim (12) Não () Abstenções () Ausências (06) Total ()**Ocorrências:** Não houve.**Secretário da Reunião:** Josiane Cristina Bernardi**Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva